

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº /2022

O Art. 21 da Lei nº 5.991/73 diz que: “O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.” Não há nada descrito na lei que diferencie os insumos farmacêuticos de acordo com sua destinação, seja para o uso humano ou uso veterinário.

A COVISA utiliza como base legal para exigir a separação o Artigo 90 do Capítulo VIII da RDC 44/2009 determina que: “É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento.” Não existindo diferenciação dos insumos farmacêuticos de acordo com sua destinação previsto na lei que regulamenta as atividades exercidas pela farmácia, não existe QUALQUER violação do artigo.

A COVISA possui autoridade para lacrar lotes ou estabelecimentos na ausência de infrações previstas por lei, já que de acordo com o Decreto nº 5.053 de 2004 a “A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Assim sendo, já que a inspeção e fiscalização são atribuições do MAPA, que determina na IN 35/2005 e IN 41/2014 que “É permitida a armazenagem, estocagem, embalagem, rotulagem, manipulação de preparações magistrais e farmacopeicas (alopática e homeopática) e dispensação em áreas comuns para produtos de uso veterinário e humano.”

Nota-se ainda que a Nota Técnica Conjunta ANVISA x MAPA DE 2012, muitas vezes evocada pela COVISA, foi derrubada com a redação dada pela IN41/2014 citada acima.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Por estes motivos, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, REQUEIRO informações e esclarecimentos sobre o caso supramencionado.

Para tanto, solicito ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde e ao Ilmo. Coordenador da Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA, o Sr. Luiz Artur Vieira Caldeira, que nos forneçam informações, esclarecimentos e providências sobre isso, bem como nos responda os seguintes questionamentos:

1. No caso de existirem laboratórios distintos, sendo um para manipulação humana e para manipulação veterinária, que influência teria na contaminação cruzada de substâncias uma recepção compartilhada, sendo este um espaço completamente diferente dos dois citados?
2. Existe embasamento científico que justifique a separação de um espaço como uma recepção de pacientes que solicitem medicamentos para destinações diferentes?
3. A COVISA possui justificativa legal ou sanitária para separar a manipulação veterinária da de uso humana?
4. Sendo assim, diante do exposto, existe alguma legislação onde a COVISA se apoie para contradizer tanto os decretos, quanto as instruções normativas?
5. Qual o motivo para fiscalizações intimidatórias e impositivas?
6. Requeiro documentos que comprovem as alegações.

Sendo só para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição.

São Paulo, 23 de março de 2022.

RUBINHO NUNES**Vereador – PODEMOS**